

Análise da efetividade do Poder Judiciário em inibir a reiteração de condutas e punir adequadamente os agressores de violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo nos processos propostos e finalizados na cidade de Ribeirão Preto/SP entre 2018 e 2019.

Autores: Isabela Bruno de Almeida¹, Patrícia Meneghelli de Figueiredo²
^{1,2}Centro Universitário Barão de Mauá

¹ *isabelabrunoadv@outlook.com -: Direit,o* ² *patricia.figueiredo@baraodemaua.br*

Resumo

Objetiva-se analisar se a atuação do Poder Judiciário perante os casos de violência doméstica na cidade de Ribeirão Preto, SP, se reverte em proteção às vítimas, no intuito de inibir a reiteração de condutas. Como metodologia de abordagem foi utilizada a dedutiva e como metodologia de procedimento a documental. Ao fim, conclui-se pela ineficiência e desarticulação dos poderes constituintes do Estado brasileiro como causadores da reiteração.

Introdução

Trata-se a Constituição Federal de 1988, em sua essência e plenitude, de uma constituição garantista, vez que traz em seu núcleo inviolável, o respeito e observância de direitos e garantias individuais de seus cidadãos. Dessa forma, o Estado passa a deter o dever de garantir e preservar o acesso de todas as pessoas a direitos como à dignidade - em toda a amplitude e complexidade do termo. Direito este que, em suma, não tem o acesso condicionado a um gênero específico, abrangendo, por óbvio, as mulheres enquanto pessoas humanas (BRASIL, 1988).

Corroborando para com a interpretação supra, no ano de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos estabeleceu que os direitos da mulher e da menina compõem parte inalienável, integrante e indivisível do conjunto componente dos direitos humanos universais (CAVALCANTI, 2020) (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993). Logo, constata-se pela necessidade de observância e cumprimento do Estado brasileiro de seu dever de reprimir e atuar, preventivamente, perante todas as formas de violência contra a mulher.

Sob esses termos, o presente estudo traz, como objeto de análise, a violência doméstica cometida contra a mulher por seu parceiro íntimo. Isto tendo em vista a correlação de tal garantia e atuação estatal para com um dos fundamentos do Estado

Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, prevista junto ao art. 1, inciso III, da CF/1988 (BRASIL, 1988).

No mais, a Conferência em questão trouxe consigo a constatação de que as formas mais cruéis de desrespeito a esses direitos e garantias fundamentais, são as violências física, psicológica e sexual ocorrida no ambiente familiar (CAVALCANTI, 2020). Reconhecimento este que apesar de ter sido declarado em âmbito nacional e internacional, não surte efetivos efeitos na prática. Tudo conforme demonstram os levantamentos da Organização Mundial da Saúde (OMS) que são claros ao dispor que mais de um terço das mulheres no mundo já foram vítimas de algum tipo de violência, especialmente, no que tange ao âmbito relacional e doméstico (WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO, PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION- PAHO, 2012; WHO, 2013).

Tal afirmativa é corroborada com os dados levantados pelo Mapa da Violência no ano de 2015 que demonstrou que nos casos de violência contra a mulher, os parentes imediatos, parceiros e ex-parceiros aparecem como responsáveis pelo percentual de 67,2% (sessenta e sete vírgula dois por cento) das agressões. Lado outro, verifica-se ainda que nestes mesmos dados fora captado que a reincidência, nestes casos, atinge ao percentual de 49,2% (quarenta e nove vírgula dois por cento) nos atendimentos (WAISELFISZ, 2015).

Nada obstante, a pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, de dezembro de 2019, realizada pelo DataSenado, evidencia que cerca de 36% (trinta e seis por cento) das brasileiras entrevistadas já foram vítimas de violência doméstica. Porcentagem esta que demonstra, também, que 24% (vinte e quatro por cento) dessas mulheres ainda convivem com o agressor; e 34% (trinta e quatro por cento) ainda dependem economicamente de quem as agrediu (SENADO FEDERAL, 2019).

Contudo, apesar dos significativos percentuais, ainda na pesquisa supracitada foi identificado que embora apenas 27% (vinte e sete por cento) das

entrevistadas tenham reconhecido já terem sido vítimas de violência doméstica, 36% (trinta e seis por cento) afirmaram já ter sofrido algum tipo de humilhação pública (SENADO FEDERAL, 2019). Assim, verifica-se que as próprias mulheres/vítimas têm dificuldade de identificar atos inerentes à prática de violência no contexto doméstico, especialmente quando cometidos por parceiros íntimos.

Escancara-se com isso, a presença de uma significativa vulnerabilidade dessas mulheres, razão pela qual o Estado deve agir para com o objetivo de prezar e assegurar o acesso à justiça e a concretização de direitos individuais e coletivos das então vítimas de violência doméstica. Tudo isso em observância a princípios, preceitos, ideias e ideais previstos, expressa ou intrinsecamente, na Constituição Federal de 1988 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s/d) (BRASIL, 1988).

Em contrapartida à via teórica inerente à aplicação e interpretação dos casos abarcados pela Lei 11.340/2006, torna-se evidente que apesar de reconhecida a igualdade entre os gêneros nas mais diversas legislações, os dados referentes à violência relacional demonstram que a experiência prática, infelizmente, ainda é baseada no pensamento dicotômico.

Em outros termos, ainda se faz percebido que nos casos de violência doméstica, ainda se esconde uma hierarquia. Hierarquia esta que, entre homens e mulheres, é fundamentada nos sentimentos de posse que são de comum observância nos casos de agressões por parceiros e ex-parceiros íntimos (SANTOS, 2007 e 2007 a).

À vista disso, passa a ser identificado que violências como a doméstica têm sua essência registrada no patriarcado que, resumidamente, prega pela dominação masculina no âmbito social, político e econômico. Para tanto, a política e cultura patriarcal vale-se de inúmeras “regras de conduta” e imposições do que seria, supostamente, a função do homem e da mulher perante o lar, perante a política e perante a sociedade. Consequentemente, são disseminados valores da cultura patriarcal por todas as esferas constituintes da sociedade e dos cidadãos que a compõem.

A violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo é resultado da desigualdade de poder entre homens e mulheres, praticada no âmbito do processo de dominação masculina e visando a submeter a vítima às regras e valores da cultura patriarcal. A própria aceitação e tolerância sociais em relação a essas agressões são sintomáticas dessas relações hierarquizadas (PIRES, 2011).

Com isso, torna-se indispensável a avaliação jurídica de como o Poder Judiciário tem lidado e

agido perante os casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Bem como é imprescindível que se faça averiguado, diante das tomadas de decisão do poder em questão, se estas têm se mostrado suficientes para inibir a reiteração do comportamento e do agressor perante sua vítima.

Ante a todo o exposto, o presente trabalho objetiva analisar se o Poder Judiciário vem cumprindo seu dever de garantir e assegurar, efetivamente, o respeito aos Direitos Humanos, face às mulheres ofendidas em sua integridade pela violência doméstica.

Esta análise se justifica uma vez que permite o exame da atuação de um dos principais, se não o principal sujeito no combate a esse tipo de agressão: o Estado e, consequentemente, o Poder Judiciário. Isto tendo em vista que é este o Poder que, por meio de seus julgadores, aplica os dispositivos legais frente aos litígios apresentados, já que os processos e, especialmente, as decisões são a manifestação oficial dessa atuação.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar a análise da atuação do Poder Judiciário frente a reincidência e a resolução dos processos de casos de violência doméstica cometida por parceiro íntimo frente ao dever do Estado de proteção das vítimas, combatendo a reiteração dessas práticas. Para esse fim, foram analisados os processos propostos a partir de 2018 e arquivados em 2019, para verificar, especificamente a prevalência da reincidência de condutas nas relações entre parceiros íntimos, assim como os resultados da aplicação da lei nos casos analisados na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Material e métodos

A pesquisa compreendeu o estudo de dados de todos os processos criminais de violência doméstica contra a mulher cometidos por parceiro íntimo propostos a partir de 2018 e arquivados em 2019 na cidade de Ribeirão Preto/SP, que totalizaram 55 ações. Essas informações foram coletadas em decorrência da pesquisa de doutorado da autora – orientadora do presente, realizado na Universidade de Ribeirão Preto – USP.

Posteriormente, os dados foram submetidos a uma análise percentual, para na sequência, ser realizada a análise comparativa das informações obtidas, com fundamento na tutela objetivada pelo regime jurídico nacional e pelos documentos e tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Por se tratar de um estudo com dados secundários sem identificação dos sujeitos, o projeto desta pesquisa foi dispensado de apreciação pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Dessa forma, o presente estudo foi desenvolvido ante a utilização da metodologia de abordagem quantitativa, vez que o estudo em tela tem como objetivo quantificar e entender a dimensão do problema inerente à reiteração dos casos de violência doméstica cometida por parceiro íntimo frente a atuação do judiciário. Valeu-se, ainda, da metodologia de procedimento documental. Metodologias de pesquisa estas descritas e defendidas pelos autores Lakatos e Marconi, no livro “Fundamentos da Metodologia Científica”.

Resultados e Discussão

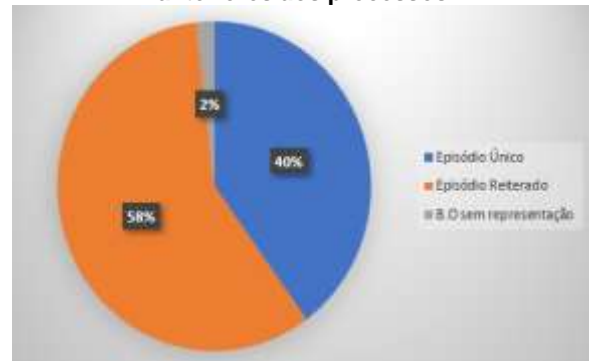
Ante ao estudo e objetivos definidos nesta pesquisa, a análise da atuação do Poder Judiciário no confronto à violência contra a mulher, cometida por parceiro íntimo torna-se de enorme importância, pois permite a observação de pontos relevantes para uma compreensão objetiva de aspectos desse tipo de agressão.

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006 e, a partir de então, passou por diversas alterações na busca pelo aprimoramento da tutela legal das vítimas. A referida legislação possui como principais objetivos criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e assegurar o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como o direito de viver sem violência, preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Porém, a existência da lei especial não parece ter produzido efeitos quanto a inibir condutas violentas no âmbito relacional ou sua reiteração.

Tais ponderações se baseiam na verificação da reincidência da prática de agressões relatadas nos autos. A reiteração das condutas foi analisada sob 03 (três) ópticas, sendo elas: episódios com registro de ocorrência (boletim de ocorrência) e sem registro de ocorrência, em ambos os casos referentes a condutas anteriores à propositura das ações; e episódios durante o curso do processo.

Gráfico 1 – Reincidência de episódios de agressões em que houve o registro das ocorrências, anteriores aos processos



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

Em análise aos números e percentuais obtidos, constata-se que o número de episódios reiterados da violência contra mulher por parceiros íntimos, em que houve o registro das ocorrências, é maior do que o número de “episódios únicos”.

Esse dado se mostra relevante, pois indica que a maioria das mulheres registra o boletim de ocorrência quando do acontecimento das agressões, mas há que se considerar se os reiterados registros são contra o mesmo agressor.

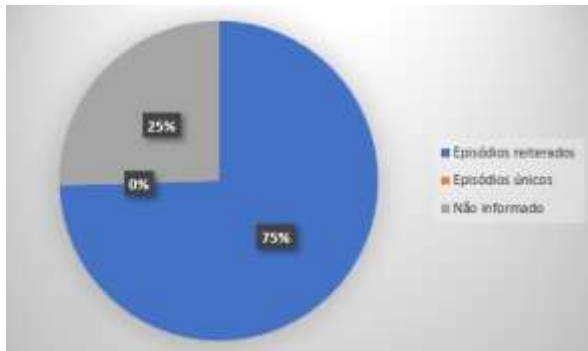
Outra informação importante é o percentual de vítimas que fazem o registro da ocorrência, mas sem apresentarem a manifestação obrigatória explicitando seu desejo de que o acusado seja investigado e punido pelo delito praticado (representação).

Essas informações podem evidenciar falhas do Estado quanto à informação da obrigatoriedade da representação às vítimas, mas também quanto à possibilidade de as ofendidas se desvincularem dos agressores e darem continuidade às acusações, haja vista outros levantamentos que demonstram percentuais expressivos de mulheres, que mesmo após os episódios de violência, ainda convivem e/ou dependem economicamente de seus agressores (SENADO FEDERAL, 2019).

Os dados também podem indicar a ausência ou dificuldade de acesso a políticas públicas direcionadas à quebra do denominado “ciclo da violência”.

Corroborando com o exposto, a análise documental realizada na pesquisa originadora do presente artigo ainda abrangeu os episódios de reiteração da prática violenta sem que as agressões fossem denunciadas junto à autoridade policial e judiciária, salvo quando da ocorrência que provocou a propositura da ação.

Gráfico 2 – Reincidência de episódios de agressões sem o registro das ocorrências, anteriores aos processos



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

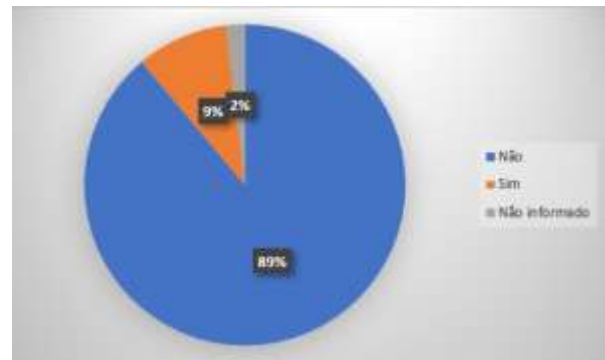
Nota-se, em análise aos dados e percentuais obtidos que, em verdade, sob este aspecto, em nenhum dos processos analisados, a agressão que instaurou e atingiu as autoridades competentes tratou-se da primeira agressão sofrida pelas vítimas. Constatação que, de forma clara, evidencia uma normalização e excesso de “tolerância”, por parte das mulheres para com a(s) primeira(s) agressões.

Percebe-se que ante a primeira agressão sofrida, não é a autoridade policial/judiciária a primeira opção das vítimas, quando em busca de segurança e proteção.

Dados que, quando somados a toda carga histórica e cultural de desigualdade e submissão das mulheres para com os homens, já expostas, tornam-se capazes de, minimamente, auxiliar no entendimento dos dados apontados pela pesquisa elaborada e trazida pelo DataSenado nos termos já evidenciados. Pesquisa esta que, em resumo, verificou que apenas 27% (vinte e sete por cento) das mulheres teriam reconhecido ser vítimas de qualquer uma das violências caracterizadoras de violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2019).

Por fim, no que tange a terceira óptica sob a qual a reincidência pôde ser analisada nos casos de violência doméstica, o presente artigo, também, realizou um estudo quanto à reincidência das condutas delitivas no curso do processo.

Gráfico 3 – Reincidência durante o processo



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

Esclarece-se que, no percentual de 89% (oitenta e nove por cento) de “não reincidência durante o processo”, em 31% (trinta e um por cento) dos casos o réu encontrava-se recluso, impedido, portanto, de ter contato com a vítima, podendo este fato ter influenciado, ou não, no percentual em questão.

De todo modo, constata-se também que, até mesmo durante o curso do processo de averiguação e julgamento de violência doméstica, existiu um percentual relativamente significativo, dadas as circunstâncias, de 9% (nove por cento) de reincidência.

Foi ainda estudada a resposta efetivamente dada aos casos apresentados.

Dentre as agressões relatadas pelas vítimas verificou-se a ocorrência de violência psicológica cometida mediante ameaças, falsas acusações, humilhação pública, ofensas, perseguição contumaz, violação da intimidade com divulgação não autorizada de vídeos e fotos íntimas, e de violência física cometida mediante empurrões, espancamento (abrangendo socos, chutes, apertões, sacudidas, puxões de cabelo), estrangulamento, lesões por objetos atirados nas vítimas (pedras e TV), golpes com objetos contundentes (cabo de faca, pedaços de pau, cabo de vassoura e capacete), golpes com objeto perfuro cortantes (facas e facões).

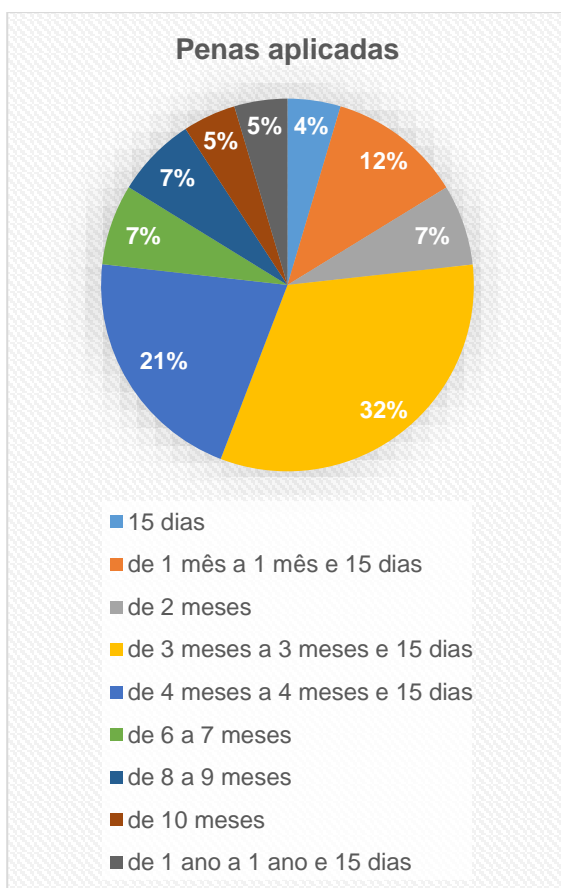
O estudo “Global and Regional Estimates of Violence Against Women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence”, demonstrou que a violência cometida por parceiro íntimo, de forma geral, possui graves consequências para a saúde da mulher. Fisicamente, pode resultar em aborto espontâneo, natimorto, hemorragia intra-uterina, deficiência nutricional, infecção por HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis (ITS) e lesões. E para sua saúde mental pode ocasionar distúrbios neurológicos, incapacidade, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (PTSD),

depressão e suicídio, lesões, dentre outros (WHO, 2013).

No entanto, apesar do potencial danoso das condutas, a resposta estatal não parece ter sido da mesma gravidade, apesar de fundamentada no regime jurídico vigente.

Dos 55 processos analisados, em 43 houve a condenação do agressor, ou seja, em mais de 78% dos casos houve o reconhecimento das agressões e responsabilização do acusado. Porém, em nenhum deles a pena ultrapassou o tempo de 1 ano e 15 dias.

Gráfico 4 - análise das penas aplicadas aos autores da violência doméstica.



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

Ou seja, em mais de 53% dos casos as condenações não ultrapassaram 4 meses e 15 dias e mesmo considerando as penas mais altas, de 1 ano a 1 ano e 15 dias, estas foram aplicadas em apenas 4,6% (quatro vírgula seis por cento) dos casos, o que corresponde a 2 processos.

Em todos os casos, as lesões foram consideradas leves e não houve uma única perícia psicológica, com a totalidade das decisões sendo fundamentada apenas nas agressões físicas.

Conclusão

Ante a todo o exposto e dados obtidos em decorrência do presente estudo, conclui-se pela existência de normas, nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos das mulheres enquanto pessoas humanas. Em contrapartida, constata-se, ainda, que a simples existência de dispositivos e fundamentos legais voltados à proteção das vítimas de violência doméstica cometida por parceiro íntimo, não é suficiente para que essas mulheres sejam efetivamente respeitadas enquanto cidadãs e pessoas humanas e tenham seus direitos preservados.

A violência acarreta altos custos às suas vítimas, seja na necessidade de buscar assistência à saúde, custos legais, absenteísmo e produtividade perdida, seja em danos a longo prazo, como as inúmeras consequências à saúde mental que podem surgir. As agressões podem, ainda, afetar aos filhos que muitas vezes presenciam os violentos episódios.

Assim, o enfrentamento como um todo da violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo só será eficaz se for capaz de repelir a perpetuação das agressões, configurando efetiva proteção para a mulher, mediante o reconhecimento dos direitos humanos inerentes a ela e o confronto adequado das ofensas a eles.

No entanto, a pesquisa demonstrou que ainda que o Poder Judiciário esteja cumprindo seu papel, buscando a responsabilização dos agressores, com a aplicação inclusive de prisões preventivas, as penas permanecem irrisórias, especialmente quando comparadas às consequências trazidas às vítimas.

Isso, talvez, explique a alta reincidência de agressões relacionais e o porquê de muitas mulheres não buscarem as autoridades competentes já na ocorrência da primeira agressão sofrida. O sentimento de impunidade pode acirrar o excesso de “tolerância” das mulheres aos episódios de violência e consequentemente aumentar a normalização dos relacionamentos abusivos, acarretando graves consequências às mulheres, aos filhos que presenciam as agressões e à sociedade como um todo, haja vista a manutenção da cultura de hierarquização das relações e do machismo.

Outro ponto de relevância que afeta a perpetuação de violência doméstica cometida por parceiro íntimo, nas suas mais diversas formas de caracterização, é a adoção de medidas preventivas pelo Estado. Muito se foca na repressão de violências e problemáticas já desenvolvidas e presentes na vida da vítima, não havendo a mesma determinação para o início do ciclo da violência e sua perpetuação, o que se verifica nos levantamentos que indicam a dificuldade de desvinculação da vítima e do

agressor, seja por questões emocionais, familiares ou financeiras.

Não havendo efetivos instrumentos para a prevenção à violência doméstica, de acolhimento às vítimas e mantendo-se as punições em parâmetros pouco expressivos é pouco provável que se tenha um enfrentamento eficaz desse tipo de agressão.

A responsabilidade pela perpetuação e normalização desse crime é compartilhada entre todos os poderes compositores do Estado. Constata-se, ao fim, que problemas como a reincidência residem na desarticulação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; sendo percebido, ainda, que seria inviável e injusto requerer e exigir a eficiência de apenas um deles.

É imprescindível e vital que haja uma articulação entre todos os poderes constituintes do Estado, vez que os principais causadores da perpetuação desta violência residem, justamente, nesta desarticulação. Afirmativa que se justifica no fato de que no exato momento em que o Poder Judiciário precisou ser acionado, vez que já se fez presente a agressão, o Estado já falhou, enquanto garantidor do respeito à dignidade dessas cidadãs, vítimas e mulheres, enquanto pessoas humanas.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O que é Legislação**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/oqueelegislacao.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia**: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Comfer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Março de 2013. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos – CEBRAP**, nº.79, São Paulo, Nov. 2007a.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Pesquisa DataSenado, Dezembro/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 20 fev. 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 10 fev. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, DEPARTMENT OF REPRODUCTIVE HEALTH AND RESEARCH, LONDON SCHOOL OF HYGIENE AND TROPICAL MEDICINE, SOUTH AFRICAN MEDICAL RESEARCH COUNCIL. **Global and Regional Estimates of Violence Against Women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION AND LONDON SCHOOL OF HYGIENE AND TROPICAL MEDICINE. **Preventing intimate partner and sexual violence against women**: Taking action and generating evidence. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/1/9789241564007_eng.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Understanding and addressing violence against women**. S/d. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77432/1/WHO_RHR_12.36_eng.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.